

A. I. Nº - 206957.0153/03-2
AUTUADO - DIKA MODAS LTDA
AUTUANTE - CARLOS CRISPIM S. NUNES
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 18.08.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0186-02/08

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Embora o estabelecimento estivesse inscrito no SIMBAHIA, porém, por ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, o débito foi calculado pelo regime normal com a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida. Presunção legal não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/12/2004, para exigência de ICMS no valor de R\$9.576,79, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de pagamentos não registrados, conforme demonstrativo à fl. 07.

Foram dados como infringidos os artigos 2º, § 3º, inciso V, 50, 60, inciso I, 124, inciso I e 218, do RICMS/97.

O autuado através de advogado legalmente constituído, em sua defesa administrativa às fls. 13 a 22, após discorrer sobre fundamentos jurídicos relacionados com a hipótese de incidência do ICMS, invocou o dispositivo legal que prevê a hipótese de presunção de omissão de saídas de mercadorias no caso de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito inferior ao valor fornecido por instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, apresentando para elidir a autuação, as seguintes provas processuais.

Como primeira prova processual, alega o defendant que o faturamento mensal constante na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica 2004 Simples – Ano Calendário 2003 (fls. 32 a 50), bem como na DME (fls. 51 a 52), foi superior ao informado pelas administradoras.

A segunda prova processual apresentada diz respeito a alegação de que o equipamento emissor de cupom fiscal utilizado no estabelecimento não identifica as vendas com cartão de crédito, ou seja, não discrimina se a operação foi realizada a dinheiro ou cheques. Justifica que isto ocorre em virtude da máquina “Z” fornecer apenas o total das vendas no período, ressaltando que os valores registrados foram superiores aos fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito. Transcreveu a ementa do Acórdão JJF nº 0322-03/05.

Requeru a realização de diligência fiscal, na forma do artigo 137, I, “a” e “b” e 148, II, do RPAF/BA., para confirmar suas alegações.

Teceu comentários sobre o princípio da moralidade administrativa previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, enfatizando que o processo administrativo fiscal deve se pautar nos

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para, ao final, requerer a improcedência da autuação.

Conforme despacho à fl. 55, o autuante para produzir sua informação fiscal acerca das razões defensivas, solicitou que fosse intimado o sujeito passivo a apresentar demonstrativo mensal do faturamento, discriminando as vendas com cartão de crédito relativas a emissão de cupom fiscal e emissão de notas fiscais.

Através do Processo nº 066293/2006-1, o autuado, tomando ciência do pedido do autuante, reiterou suas razões defensivas, tendo juntado fotocópia do livro Registro de Saídas e planilha comparativa das vendas informadas pelas administradoras com o faturamento ocorrido por emissor de cupom fiscal e notas fiscais de venda a consumidor (docs.fls. 12 a 81), e requerido diligência para confirmar suas alegações.

Consta à fl. 84, um recibo assinado pelo autuado, declarando o recebimento dos Relatórios TEF diários, por operação, com vendas realizadas por cartão de crédito, relativo ao período de 02/12/2003 a 31/12/2003.

Na informação fiscal à fl.97, o autuante informou que após consulta das informações junto aos sistemas da SEFAZ/BA e documentos apresentados na peça defensiva, e em visita ao estabelecimento, verificou que, as operações de vendas de mercadorias através de cartões de crédito/débito, cujos valores são divergentes das administradoras, são decorrentes do ECF não está programado para registrar de forma individualizada os meios de pagamentos das respectivas vendas.

Declara que, verificando as informações e documentos acostados ao processo pelo autuado, confirma as alegações defensivas de fls. 12 a 52, 57 a 82 e 84 a 96, concordando com a diferença apurado pelo mesmo no valor de R\$1.154,72, pugnando pela procedência parcial do auto de infração.

VOTO

Embora a infração esteja descrita no auto de infração como “omissão de saídas de mercadorias tributáveis através de pagamentos não registrados”, porém, o fulcro da autuação diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito, referente ao período de janeiro a dezembro de 2006 (doc.fl. 07), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, os valores mensais das vendas com cartão de crédito/débito constantes da Redução Z; as vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; a dedução do crédito de 8% dada a condição do estabelecimento enquadrado no SIMBAHIA; e finalmente, o ICMS devido.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Pelo que se vê, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal. Portanto, o ônus da prova para esta ocorrência é do contribuinte.

Na análise das peças processuais, observo que nas impugnações apresentadas às fls. 13 a 22, e 58 a 68, o autuado logrou êxito na comprovação de que houve o equipamento emissor de cupom fiscal utilizado no estabelecimento não identifica as vendas com cartão de crédito, não discriminando se a operação foi realizada a dinheiro ou cheques.

Considerando que o autuante em sua informação fiscal informou que fez consulta das informações junto aos sistemas da SEFAZ/BA, confirmindo a quanto foi alegado na defesa, ou seja, de que realmente ECF não está programado para registrar de forma individualizada os meios de pagamentos das respectivas vendas, fica encerrada a lide, subsistindo em parte a autuação, no valor de R\$1.154,72, apurado mediante o confronto, mensal, das vendas lançadas no Registro de Saídas às fls. 70 a 81 para os valores informados pelas administradas de cartão de crédito constantes na planilha à fl. 07.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito a seguir.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
01/01/2003	9/02/2003	349,35	17	70	59,39
28/02/2003	9/03/2003	48,59	17	70	8,26
31/03/2003	9/04/2003	0,00	17	70	-
30/04/2003	9/05/2003	0,00	17	70	-
31/05/2003	9/06/2003	0,00	17	70	-
30/06/2003	9/07/2003	400,53	17	70	68,09
31/07/2003	9/08/2003	347,47	17	70	59,07
31/08/2003	9/09/2003	1.486,71	17	70	252,74
30/09/2003	9/10/2003	226,35	17	70	38,48
31/10/2003	9/11/2003	706,41	17	70	120,09
30/11/2003	9/12/2003	25,76	17	70	4,38
31/12/2003	9/01/2004	3.201,35	17	70	544,23
				TOTAL	1.154,73

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206957.0153/03-2, lavrado contra **DIKA MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.154,73**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR